

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 25/11/2014, DODF nº 247, de 26/11/2014, p. 3.

Folha nº		
Processo nº 080.005385/2012		
Rubrica	Matrícula:	

PARECER N° 194/2014-CEDF

Processo nº 080.005385/2012

Interessado: Creche Comunitária da QE 38 do Guará II

Indefere o recurso interposto pela Creche Comunitária da QE 38 do Guará II e ratifica a conclusão do Parecer nº 104/2014-CEDF.

I – **HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 2 de agosto de 2012, de interesse da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II, Guará – Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço, por intermédio da sua presidente, solicita o recredenciamento, fl. 1.

Em 10 de junho de 2014, os autos foram conclusos, sendo emitido o Parecer nº 104/2014-CEDF, homologado em 17 de junho de 2014, no DODF nº 127, de 24 de junho de 2014, p. 6., ratificado pela Portaria nº 135/SEDF, de 24 de junho de 2014, publicada no DODF nº 128, de 25 de junho de 2014, p. 7, cuja conclusão foi por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento da Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar que as instâncias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Subsecretaria de Educação Básica – Subeb e Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav, adotem as providências consideradas necessárias.

Em 14 de julho de 2014, a instituição educacional entrou com recurso contra o referido parecer, requerendo o deferimento do pleito, fls. 105 e 106, sendo recebido pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e encaminhado para análise, fl. 116, nos termos do artigo 4º do Regimento deste Conselho de Educação do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 4º Das decisões do Conselho, ressalvadas as hipótes de competência privativa, cabe recurso junto ao Secretário de Estado de Educação, no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no órgão oficial do Distrito Federal, nos processos ou documentos referentes.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput não tem efeito suspensivo da decisão.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Folha nº		
Processo nº 080.005385/2012		
Rubrica	Matrícula:	

II – ANÁLISE – Do recurso apresentado pela instituição educacional, destaca-se:

c – [...] houve a solicitação de diversos reparos, que a direção da creche passou a providenciar, sendo feito vários deles, mas, que um em especial, ainda não foi possível reparar, tendo em vista o alto custo para fazê-lo, que é Aeração e ventilação, o qual já foi providenciado um projeto nesse sentido, [...] que poderá ser constatado em novas vistorias no local, [...] (fls. 105 e 106)

Das questões que levaram ao indeferimento do recredenciamento da instituição educacional, insta salientar que não foi unicamente a situação de parecer não favorável do engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal às condições físicas da instituição, em especial quanto à aeração e ventilação. Outras questões foram levantadas no Parecer nº 104/2014-CEDF, a saber:

- Laudo de Análise/Vistoria para Escolas Particulares 99/2014, emitido em 10 de março de 2014, fl. 86, com pendências, conforme segue:

[...]

- b. A escola deve possuir maçaneta do sanitário para deficientes por de alavanca ou haste. Acrescentar em planta (à mão) a quantidade de crianças por sala. Implementar o sistema de exaustão mecânica (proposto em projeto) em sanitários que não possuem aeração natural (berçários 1 e 2). Eliminar degraus e ressaltos (uma boa solução requer a intervenção de profissional habilitado). Aplicar tela mosqueteira na cozinha.
- c. Embora a iluminação artificial tenha melhorado, sugere-se medição do nível de iluminação das salas mais carentes de vãos de aeração condizentes com os espaços. Sugere-se também melhor identificação das chaves da instituição [...] (sic)
- Do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 78 a 83, foram registradas disfunções constatadas por meio das visitas de inspeção *in loco*:

[...]

Foi verificado quanto ao espaço **físico do lote 05**, que a instituição possui várias pendências a serem sanadas, tais como:

- Iluminação precária [...];
- Adquirir novos materiais didáticos e pedagógicos;
- Sanitários, precisam ser reformados colocando tapete emborrachado e melhorar a higiene:
- Cozinha, necessita melhorar a organização e manter os funcionários devidamente uniformizados:
- Providenciar um depósito para material de limpeza;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Folha nº		
Processo nº 080.005385/2012		
Rubrica	Matrícula:	

• Remover todos os brinquedos do parque de areia, pois não se encontram em condições de uso.

No **Lote 04**, prédio cedido pela Embaixada do Japão, funciona a Secretaria Escolar/Mantenedora, ambiente propício para a administração da Creche, e não da Secretaria Escolar, pois na parte da Secretaria Escolar não foi encontrado o dossiê dos alunos matriculados na instituição. A instituição irá providenciar um novo ambiente para Secretaria Escolar contendo todas as orientações do Manual do Secretário Escolar da SEDF.

Sala de leitura, com pouca ventilação e iluminação inadequada.

Brinquedoteca, precisa melhorar adquirindo novos brinquedos didáticos pedagógicos. Sala de Vídeo, comprar tapete emborrachado.

Vale ressaltar que a instituição alega não cumprir os prazos estabelecidos por falta de verba, desta maneira, a instituição vive de doações e arrecadações do Telemarketing instalado no lote 04 da própria instituição.

[...] Na parte da escrituração escolar, a instituição educacional não possui profissionais habilitados para cuidar e educar as crianças da educação infantil – creche e pré-escola. A instituição mantém mães cuidadoras o que não é permitido pela legislação vigente.

A SEDF concede todos os prazos para a instituição, porém, nenhum prazo foi atendido. [...] (sic)

- Verifica-se o registro da ampliação das instalações físicas com a construção de um novo prédio, no entanto, tal ampliação não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação deste Conselho de Educação, nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.
- Os documentos organizacionais da instituição educacional não contemplam a legislação vigente, inclusive na sua forma.

Cumpre registrar que de acordo com o parágrafo 3º do artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF a instituição educacional poderia ter seu prazo de credenciamento prorrogado por até um ano, no caso de não reunir condições para o recredenciamento, a fim de assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, no entanto, diante do descumprimento dos prazos concedidos durante a tramitação do processo e conseguinte morosidade no prosseguimento dos autos, não houve esta possibilidade de concessão. Ainda que não existam fatos que abonem aqueles que levaram ao indeferimento do pleito, propõe-se negar o recurso em tela e ratificar a conclusão do Parecer nº 104/2014-CEDF.

Cabe destacar, após análise dos autos, que deverão ser registradas duas correções, a saber: à fl. 105, ao invés de "credenciamento" a instituição solicita, efetivamente, o "recredenciamento". À fl. 113, onde se lê: "nessa esteira, extrai-se do requerimento sob análise que a decisão do Conselho foi proferida em 10 de junho de 2013", leia-se "10 de junho de 2014".



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

4

Conselho de Educação do Distrito Federal

Folha nº	
Processo nº 080.005385/2012	
Rubrica	_Matrícula:

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução dos autos, o parecer é por:

- a) indeferir o recurso interposto pela Creche Comunitária da QE 38 do Guará II, situada na QE 38, Área Especial 4/5, Guará II, Guará – Distrito Federal, mantida pela Creche Comunitária da QE 38, com sede no mesmo endereço, nos termos deste parecer;
- b) ratificar a conclusão do Parecer nº 104/2014-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de novembro de 2014.

CARMENÍSIA JACOBINA AIRES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/11/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal